TC nº 72-001.656.11-85

REPRESENTAÇÃO. COMITÊ DE AVALIAÇÃO DO EDITAL. SMADS. Instalação do serviço socioassistencial. Núcleo de Convivência de Idoso. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.584ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 28.11.2011.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela Associação Grupo de Apoio Vivendo Com Alegria – GAVA, por se encontrarem preenchidos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, e, no mérito, à vista dos elementos constantes dos presentes autos e dos pareceres elaborados pelos Órgãos Técnicos desta Corte, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio de cópia do presente Acórdão à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – Smads e à representante, para ciência.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de outubro de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente.

MAURÍCIO FARIA
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de examinar Representação formulada pela Associação Grupo de Apoio Vivendo com Alegria – GAVA, em face do Comitê de Avaliação do Edital nº 84/2011/SMADS, cujo objeto é a instalação do Serviço Socioassistencial denominado Núcleo de Convivência de Idoso.

A Representante se insurge contra o parecer conclusivo do aludido Comitê, publicado no DOC de 26 de maio de 2011, que deixou de receber a complementação da sua proposta ao projeto ante a intempestividade da sua apresentação. Insurge-se, ainda, contra o indeferimento do recurso administrativo por ela interposto, pelas mesmas razões.

Informou a Representante que, tendo havido a entrega das propostas em tempo hábil, na conformidade do estabelecido no Edital, foi informada, por ocasião da Audiência Pública realizada em 19 de maio de 2011, que as complementações das referidas propostas, com as respectivas correções, deveriam ser entregues no dia 20 de maio de 2011, no período das 9 às 13 horas, no Centro de Referência de Assistência Social Itaim Paulista - CRAS-IT, no endereço ali especificado, a um dos membros do Comitê de Avaliação.

Alegou a ilegalidade do ato do Comitê, sustentando não ser atribuição desse colegiado estabelecer horário para o recebimento do recurso ou complementação, uma vez que as regras já se encontravam fixadas no edital, que não menciona o horário, e sim dias úteis, tendo ocorrido, a seu ver, a falta de vinculação aos termos do Edital, restrição ao seu direito de participar do procedimento de seleção e violação dos princípios que direcionam a atividade administrativa. Requereu, por fim, a suspensão do procedimento, para apuração das irregularidades e de eventuais desvios administrativos.

Instadas, apresentaram esclarecimentos a Sra. Ana Maria dos Santos Secches, Secretária Municipal Adjunta da Secretaria Municipal de Assistência Social, e a Sra. Linda Ferreira Alvin Gonçalves, Presidente do Comitê de Avaliação CRAS Itaim Paulista (fls. 62/91). Argumentaram as defendentes que o Edital, ao adotar o vocábulo “poderá”, estabeleceu para o Comitê a prerrogativa de fixação de prazo para apresentação de complementação e esclarecimentos dentro dos parâmetros fixados pelo dispositivo editalício. Ressaltaram que o prazo fixado pelo Comitê, de um dia (20 de maio de 2011), no horário das 9 às 13h, justificou-se em razão da singeleza da complementação a ser realizada, restando incontroversa a apresentação do adendo da entidade ora Representante às 16h10min, portanto intempestivamente. Afirmaram, ainda, que o prazo fixado contou com a concordância de todos os presentes, bem como que as cópias da Ata foram entregues aos representantes legais das proponentes no dia da Audiência Pública. Informaram não haver ainda ocorrido a celebração do convênio.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo deste Tribunal manifestou-se pela admissibilidade da Representação e, no mérito, pela sua improcedência, por entender que o item 5.4. do Edital conferiu discricionariedade ao

Comitê para que, na hipótese da necessidade dos esclarecimentos e complementações indicados na Audiência Pública, fosse fixado o prazo de apresentação dos aludidos adendos em dias úteis, até 2 (dois), sendo que, no caso, o que ocorreu foi a fixação do prazo em horas. Observou, contudo, que a impugnação desse prazo deveria ter ocorrido na ocasião em que as entidades foram igualmente dele informadas, e não somente após recusa do Comitê em receber a proposta emendada, acrescentando que a Representante não protocolou qualquer pedido de prorrogação.

À vista dos elementos constantes dos autos e do parecer da AJCE, proferi despacho indeferindo a pleiteada suspensão cautelar do procedimento, tendo em vista não demonstrada a existência de risco de dano irreparável que autorizasse ou amparasse a medida. Determinei a intimação da Representante e da Origem para ciência da decisão, com posterior remessa dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, para manifestação.

Opinando pelo conhecimento da Representação, a Auditoria, no mérito, acompanhou os entendimentos da AJCE e concluiu pela sua improcedência.

Nesse mesmo sentido pronunciaram-se a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral desta Corte.

É o relatório.

V O T O

Conheço da Representação, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

No mérito, a par dos entendimentos expressados pelos órgãos preopinantes, no sentido da improcedência da Representação, que incorporo ao meu voto, como razões de decidir, entendo oportuno tecer, ainda, as considerações que se seguem.

O Edital nº 84/SMADS/2011 (fls. 9/17), por meio de seu subitem 5.4, estabeleceu que, ***"Julgando necessário, o comitê de avaliação, no decorrer da Audiência Pública, poderá conceder o prazo de até 2 (dois) dias úteis para que as Organizações/Entidades/Associações proponentes apresentem, por escrito, os esclarecimentos e complementações indicados na Audiência"***.

Não resta dúvida, pois, de que o vocábulo "poderá" indica tratar-se de uma discricionariedade conferida ao Comitê de Avaliação para concessão de prazo destinado à eventual necessidade de complementação das propostas, nos termos editalícios.

Por seu turno, embora o Edital não tenha se referido à fixação do prazo em horas, o fato de haver estabelecido o limite do prazo, ou seja, de até dois dias úteis, indica que também nesse aspecto o Edital conferiu margem de discricionariedade ao Comitê para, de acordo com as suas competências, deliberar acerca do prazo razoável e promover a sua fixação no decorrer da Audiência Pública.

Nesse sentido, uma vez fixado o prazo pelo Comitê de Avaliação segundo o estabelecido pelo Edital, a anuência dos presentes à Audiência Pública, constatada em face das assinaturas da Ata sem qualquer oposição ou contestação, ou mesmo ante a inércia relativamente a eventual pedido de prorrogação, tem por efeito ratificar a força obrigatória do prazo convencionado, vinculando tanto o órgão público como as entidades proponentes, cumprindo-lhes, pois, sua observância.

É o que se constata haver ocorrido no feito ora examinado.

De forma que, constatada a conformidade dos atos do Conselho de Avaliação ao Edital e restando incontroverso nos autos que a entidade Representante apresentou suas complementações intempestivamente, ressaltam desprovidas de fundamento as alegações da mesma quanto à ilegalidade do ato do Comitê, ocorrência de desvinculação aos termos do Edital, restrição do direito de participação no procedimento de seleção e violação dos princípios que direcionam a atividade administrativa.

Feitas estas considerações, e à vista dos elementos constantes dos autos e dos pareceres dos órgãos preopinantes, julgo **improcedente** a Representação.

Dê-se ciência da decisão que resultar do julgamento à Secretaria Municipal de Assistência Social e à Representante.